



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13149.000219/97-45
Recurso nº : 133.255
Acórdão nº : 303-33.553
Sessão de : 21 de setembro de 2006
Recorrente : OZÓRIO LEMOS CARDOSO
Recorrida : DRJ/BRASÍLIA/DF

Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR). Fato gerador.
É fato gerador do ITR a propriedade, o domínio útil ou a posse de
imóvel localizado fora da zona urbana do município. Na ausência
desses pressupostos não há se falar em obrigação tributária do ITR.
Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, na
forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


TARÁSIO CAMPELO BORGES
Relator

Formalizado em: 31 OUT 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Nanci Gama, Zenaldo
Loibman, Nilton Luiz Bartoli, Marciel Eder Costa, Maria Regina Godinho de
Carvalho (Suplente) e Silvio Marcos Barcelos Fiúza. Ausente o Conselheiro Sérgio de
Castro Neves.

Processo nº : 13149.000219/97-45
Acórdão nº : 303-33.553

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso voluntário contra decisão unânime da Primeira Turma da DRJ Brasília (DF) que julgou parcialmente procedentes¹ os lançamentos do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), das contribuições sindicais do trabalhador e do empregador, afora outra contribuição não identificada², dos exercícios de 1994 a 1996, incidentes sobre o imóvel de NIRF 1.939.465-9.

Tempestivamente inaugurada em 31 de agosto de 1999, versa a lide sobre a ilegitimidade passiva do então impugnante. Segundo a petição de folha 61, toda a área do imóvel rural teria sido doada a seus filhos.

Os fundamentos do voto condutor do acórdão recorrido estão consubstanciados na ementa que transcrevo:

DAS INFORMAÇÕES CADASTRAIS.

No caso de erro na DITR/94, base cadastral do ITR 94, 95 e 96, as informações sobre a área total do imóvel e, conseqüentemente, sobre sua distribuição e exploração econômica, poderão ser revisadas, nos termos da legislação pertinente.

Lançamento Procedente em Parte

Ciente do inteiro teor do acórdão originário da DRJ Brasília (DF), recurso voluntário é interposto às folhas 108 e 109. Nessa petição, as razões iniciais são reiteradas noutras palavras. Sobre a apontada área remanescente de 99,8 ha, assevera que ela teve origem em levantamento de agrimensura levado a efeito na época da doação: os memoriais descritivos da partilha foram registrados no cartório com base na área calculada e não com base na área originalmente registrada. Aduz, ainda, que solicitou ao cartório competente o encerramento da matrícula com a área de 99,8 ha, fato já consumado.

Os autos foram distribuídos a este conselheiro em único volume, processado com 117 folhas.

É o relatório.

¹ A improcedência parcial dos lançamentos foi reconhecida pela primeira instância administrativa para fazer incidir a exação apenas sobre a área total de 99,8 ha [1 184 ha - 1 084,2 ha].

² Autos deste processo não instruídos com as notificações de lançamento. Extratos das notificações acostados às folhas 79, 81 e 83.

Processo nº : 13149.000219/97-45
Acórdão nº : 303-33.553

VOTO

Conselheiro Tarásio Campelo Borges, Relator

Conheço o recurso voluntário interposto em 17 de setembro de 2003 [3] porque tempestivo e desnecessária a garantia de instância: cuida de exigência fiscal de valor inferior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

Versa a lide, conforme relatado, sobre a exigência do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), das contribuições sindicais do trabalhador e do empregador, afora outra contribuição não identificada⁴, dos exercícios de 1994 a 1996, incidentes sobre suposta área remanescente de imóvel que o ora recorrente logrou comprovar sua inexistência na fase recursal mediante apresentação de certidão lavrada pelo competente cartório do registro imobiliário⁵.

Como o fato gerador do tributo é a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel localizado fora da zona urbana do município, na ausência desses pressupostos não há se falar em obrigação tributária do ITR.

Igual sorte têm as contribuições vinculadas ao ITR, dada a inexistência tanto do tributo quanto do imóvel.

Com essas considerações, dou provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 21 de setembro de 2006.


TARÁSIO CAMPELO BORGES - Relator

³ Recepção protocolizada via chancela eletrônica aposta na margem esquerda da primeira folha do recurso voluntário (folha 108).

⁴ Autos deste processo não instruídos com as notificações de lançamento. Extratos das notificações acostados às folhas 79, 81 e 83.

⁵ Certidão Negativa de Imóvel acostada à folha 111